DECISÃO Nº: 175/2013
PROTOCOLO Nº: 539388/2012-6
INTERESSADA: FELIPE FERNANDES JUNIOR
CPF Nº: 229.524.627-04
ENDEREÇO: Rua Des. João Dantas Sales, n° 13, Lagoa Nova, Natal/RN

EMENTA:
ITCD – DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO CONFIGURADA.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mórtis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2010, ano-calendário 2009, da Sra. Teresa Dantas Sales, CPF nº 029.029.314-68, no montante de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), em favor do Sr. Felipe Fernandes Junior, CPF nº 229.524.627-04, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001162187, constante da fl. 06.

2. IMPUGNAÇÃO

O impugnante, inconformado com a notificação do lançamento tributário, apresenta a impugnação de fls.12/13, onde alega em síntese, o que segue:

- É casado com a Sra. Teresa Dantas Sales, conforme Certidão de Casamento às fls.14.

- Declaram os seus rendimentos separadamente junto a Receita Federal.

- Possuem no Banco do Brasil contas correntes individuais e conta Poupança conjunta (docs. fls. 15/17), sendo que, declara as contas que é o titular e sua esposa declara as de sua titularidade.

- A citada transferência não foi doação, tendo em vista que os depósitos na conta de poupança conjunta ainda *pertencerem* sobre posse e domínio de sua esposa.

- Os depósitos para a conta poupança da qual é titular conjuntamente com sua esposa estavam chegando a quantias elevadas, e sabendo que o seu baixo ordenado em relação ao dela, não daria para ter altas quantias, solicitou ao contador que fosse feita uma transparência à Receita Federal, justificando o montante dos depósitos, o que foi equivocadamente classificado como "doação".

Requer a improcedência do lançamento.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal diz que a Certidão de Casamento, fls. 14, mostra que os cônjuges são casados sob o Regime de Separação de Bens.

Alega que o Código Civil, ao tratar do Direito Patrimonial e do Regime de Bens entre os cônjuges, prevê em seus artigos 1.639 e 1.687:

> *Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.*
>
> *§ 1° O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.*
>
> *Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.*

Alega também que o Código Civil ao tratar das doações nos artigos 538 e 544, dispõe:

> *Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.*
>
> *Art. 544. A doação de ascendente a descendente, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.*

Conclui que houve doação de um cônjuge ao outro, já que no regime de casamento adotado os bens não se comunicam, razão pela qual ratifica os termos do lançamento.

É o relatório.

MÉRITO

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1°, inciso IV, § 3°, IV e V, da Lei n° 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis:*

> *"Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa Mortis" e a doação a qualquer título, de:*

(...)

IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.

(...)

§ 3° - Para efeito deste artigo, considera-se doação:

(...)

IV – qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;

V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7°, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei n° 9.003, de 28 de setembro de 2007.

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados.

Verifica-se, então, que o fisco estadual efetuou o lançamento do imposto incidente sobre a doação declarada ao Imposto de Renda – Pessoa Física, em estrita observância às normas que disciplinam a matéria.

É de se considerar que doador e donatária são casados sob o regime de separação de bens, regime que no dizer de Clóvis Beviláqua se caracteriza pela "completa separação de patrimônio dos dois cônjuges, nenhuma comunicação se estabelecendo entre as duas massas, os dois acervos".

Conclui-se, então, que houve doação em dinheiro no valor de **R$ 440.000,00** (quatrocentos e quarenta mil reais), entre cônjuges, casados sob o Regime da Separação de Bens, devidamente declarada no IRPF/2010.

DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001162187, constante da fls. 06.

À 1ª URT, para cientificar o impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 16 de julho de 2013.

MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal